Proc. Administrativo 16.030/2023

De: Angela P. - SMDET-AE

Para: SMA-LC - Licitacoes e Contratos

Data: 12/06/2023 às 14:33:03

Setores envolvidos:

SMA-LC, SMDET, SMDET-AE, GP-PE

Reconhecimento de dívida de climatizadores - Mercado Municipal

Analisando a solicitação e os serviços que a deram origem, chegamos à conclusão que os mesmos foram realizados e não foram devidamente quitados. Cabe salientar que este não é o procedimento usual para este tipo de processo.

Entretanto os serviços de alugueis de climatizadores foram realizados em época sem licitação ativa e necessitávamos que os mesmo fossem alugados com urgência, devido ser um local com pouca ventilação e calor excessivo ajudando na ventilação e refrigeração do espaço. Por questões de comunicações interna com a empresa excedeu o contrato por um mês, ficando este sem pagamento. Contrato de nº 61/2023 da dispensa de licitação nº 7/2023. Sendo assim o mesmo foi encaminhado somente agora para cobrança. Como a mesma ainda mantêm os preços acertados a época e salientando e atestando que foram efetivamente realizados, somos favoráveis à continuidade do processo para o reconhecimento e pagamento da divida em questão. No valor de 4.200,00

–

Atenciosamente,

Angela Paludo
Agente administrativo

Anexos:

certidao_34337049000156.pdf
Certidao_34337049000156.pdf
Consulta_Regularidade_do_Empregador.pdf
CONT_61_SUDOESTE_BRISA_LTDA_assinado.pdf
Sudoeste_brisa.pdf

Assinado por 2 pessoas: LILIANA PAULA DE ANDRADE e ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/661C-7ADC-C8A3-2BD4 e informe o código 661C-7ADC-C8A3-2BD4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SUDOESTE BRISA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 34.337.049/0001-56
Certidão nº: 26468783/2023
Expedição: 12/06/2023, às 14:23:21
Validade: 09/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SUDOESTE BRISA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **34.337.049/0001-56, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Assinado por 2 pessoas: LILIANA PAULA DE ANDRADE e ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/661C-7ADC-C8A3-2BD4 e informe o código 661C-7ADC-C8A3-2BD4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SUDOESTE BRISA LTDA
CNPJ: 34.337.049/0001-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:25:56 do dia 12/06/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/12/2023.
Código de controle da certidão: **4773.AA33.5559.B303**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Assinado por 2 pessoas: LILIANA PAULA DE ANDRADE e ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/661C-7ADC-C8A3-2BD4 e informe o código 661C-7ADC-C8A3-2BD4

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 34.337.049/0001-56

Razão Social: VALDIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA CLIMATIZACAO

Endereço: RUA PROFESSOR CANIZIO HILLEBRAND 920 / CRISTO REI / FRANCISCO BELTRAO / PR / 85602-240

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:05/06/2023 a 04/07/2023

Certificação Número: 2023060503414010012677

Informação obtida em 12/06/2023 14:29:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Assinado por 2 pessoas: LILIANA PAULA DE ANDRADE e ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/661C-7ADC-C8A3-2BD4 e informe o código 661C-7ADC-C8A3-2BD4

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços nº 61/2023, que entre si celebram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a empresa SUDOESTE BRISA LTDA.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro, SUDOESTE BRISA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.337.049/0001-56, com sede na Rua NITEROI, 460 SALA A, CEP: 85601231, Bairro ALVORADA, na cidade de FRANCISCO BELTRÃO/PR, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subseqüentes, ajustam o presente contrato em decorrência da dispensa de licitação nº 7/2023, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é a locação de 4 (quatro) climatizadores evaporativos para instalação no prédio do Mercado Municipal, pelo período de três meses, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor unitário mensal por climatizador (4 un)R$	Valor total mensal R$	Preço total R$
1	59343	Serviços de Locação de **4 CLIMATIZADORES** EVAPORATIVOS COM RODIZIOS RESERVATORIO DE AGUA E GRELHA PARA DIRECIONAMENTO DE AR, incluindo: a) Ponto de energia elétrica no local de instalação do equipamento: 220v Mono X 220v Trif. 380v Trif. b) Fiação elétrica até o painel de comando do evaporativo com disjuntor, bem como a fiação entre painel de comando e o climatizador e canalização de fiação. c) Abertura e requadramento das janelas para instalação dos evaporativos, e acabamento após a sua instalação. d) Ponto de água em cada evaporativo com registro. e) Se houver necessidade de canalizar drenos dos evaporativos fica a cargo docliente a aquisição de material bem como a sua instalação. f) Nomear um responsável para receber orientação quanto ao funcionamento do equipamento. g) Projeto elétrico e Projeto hidraulico bem como recolhimento de ART. h) O painel controlador está preparando para aterramento, sendo de responsabilidade do cliente fazer o mesmo de acordo com a norma vigente.	MES	3	1.200,00	4.800,00	14.400,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços deverão ser executados em estrita obediência ao presente Contrato, assim como ao processo de dispensa nº 7/2023.

Assinado por 2 pessoas: LILIANA PAULA DE ANDRADE e ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/661C-7ADC-C8A3-2BD4 e informe o código 661C-7ADC-C8A3-2BD4

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço ajustado para a prestação do serviço contratado e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e a CONTRATADA concorda em receber é de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato, será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor pelo qual será contratado o objeto não será atualizado até o final do prazo previsto para execução.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal acompanhada pela ordem de serviços (quando houver), devidamente assinada pelo fiscal designado pelo Município e acompanhada ainda das CND's do FGTS, TRABALHISTA e FEDERAL e após o recebimento definitivo do objeto, através de transferência eletrônica para a conta bancária da CONTRATADA indicada pela mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a dispensa de licitação nº 7/2023 e consequente contrato, são oriundos da receita própria do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As faturas deverão ser apresentadas pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, em 01 (uma) via, devidamente regularizada nos seus aspectos formais e legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nenhum pagamento pelo CONTRATANTE isentará a CONTRATADA das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, independentemente de sua natureza, nem implicará na aprovação definitiva do recebimento dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE, após regular e devido processamento, através de sua Tesouraria.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso seja apurada alguma irregularidade na fatura apresentada ao CONTRATANTE, o pagamento será sustado até que as providências pertinentes tenham sido tomadas por parte da CONTRATADA, para o saneamento da irregularidade.

PARÁGRAFO SEXTO - As faturas deverão ser entregues e protocoladas na sede do CONTRATANTE, no endereço descrito no preâmbulo deste contrato, durante o horário de expediente.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso na data prevista para pagamento não haja expediente no MUNICÍPIO, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subseqüente a esta.

PARÁGRAFO OITAVO – Os recursos orçamentários estão previstos na conta:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
7670	11.001.15.452.1501.2062	0	3.3.90.39.12.00	Do Exercício

PARÁGRAFO NONO - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, as certidões comprovando a sua situação regular perante à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, às Fazendas Federal, Estadual, Municipal e/ou Distrito Federal do domicílio/sede da Contratada e da quitação da Dívida Ativa da União.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO E DA FORMA DE EXECUÇÃO

Os climatizadores deverão ser entregues e instalados imediatamente após o recebimento da nota de empenho, no prédio do Mercado Municipal, localizado na esquina das Ruas Palmas e Antonio de Paiva Cantelmo, na cidade de Francisco Beltrão – PR.

Assinado por 2 pessoas: LILIANA PAULA DE ANDRADE e ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/661C-7ADC-C8A3-2BD4 e informe o código 661C-7ADC-C8A3-2BD4

PARÁGRAFO ÚNICO – A vigência do presente termo é de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

a) Cumprir todas as obrigações constantes neste contrato e na sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

b) Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local definido pela Secretaria de Indústria, Comercio, Serviço e Turismo.

c) Fornecertodo o material necessário à instalação dos climatizadores.

d)Observar que os equipamentos deverão atender os padrões mínimos de qualidade.

e)Responsabilizar-se pelas despesas referentes à instalação que envolve demolição e reenquadramento.

f)Manter limpo e organizado os locais onde serão realizados os serviços, além de providenciar a retirada de detritos e sobras de material assim que concluir as operações relativas ao serviço executado.

g)Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, o objeto com avarias ou defeitos.

h)Responder por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

i)Seguir as normas de segurança, ambiental, higiene e medicina do trabalho.

j)Comunicar aoContratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

k)Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

l)Providenciar junto ao órgão competente as guias de Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica referentes ao objeto do contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DA MULTA

Para a ocorrência de qualquer forma de inadimplência da CONTRATADA, quanto as suas obrigações assumidas em decorrência do presente contrato, seja parcial ou integral, está ficará então sujeita ao pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas pela Lei n° 8.666/93 e suas alterações subseqüentes e demais legislações pertinentes a matéria.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito pelo CONTRATANTE, independentemente de notificação Judicial da CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:
a) infringência de qualquer obrigação ajustada.
b) liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da CONTRATADA.
c) se a CONTRATADA, sem prévia autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato.
d) os demais mencionados no Artigo 78 da Lei n° 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA, indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao presente contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:
a) Em ocorrendo a rescisão do presente contrato, em razão do inadimplemento de obrigações da CONTRATADA, esta ficará impedida de participar de novos contratos com o CONTRATANTE, bem como sofrerá as penalidades previstas no Artigo n° 87 da Lei 8.666/93.
b) A CONTRATADA assume exclusiva e integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, civil, penal ou fiscal, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.

Assinado por 2 pessoas: LILIANA PAULA DE ANDRADE e ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/661C-7ADC-C8A3-2BD4 e informe o código 661C-7ADC-C8A3-2BD4

CLÁUSULA NONA - DAS PARTES INTEGRANTES

As condições estabelecidas no processo de dispensa nº 7/2023 e na proposta apresentada pela CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A gestão do presente instrumento ficará a cargo da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, Senhora LILIANA PAULA NOGUEIRA DE ANDRADE**,** inscrita no CPF/MF sob o nº 037.215.779-30 e portadora do RG nº 8.146.397-2.

A fiscalização dos serviços ficará a cargo da servidoraANGELA CRISTINA PALUDO, CPF 809.797.859-89, telefone (46) 99923-7919.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUCESSÃO E FORO

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro.

Francisco Beltrão, 24 de janeiro de 2023.

CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

SUDOESTE BRISA LTDA

CONTRATADA
VALDIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA
CPF 031.996.689-50

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

LILIANA PAULA NOGUEIRA DE ANDRADE

Assinado por 2 pessoas: LILIANA PAULA DE ANDRADE e ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/661C-7ADC-C8A3-2BD4 e informe o código 661C-7ADC-C8A3-2BD4

SUDOESTE BRISA — CLIMABRISA 26

X	Orçamento
	Pedido

Data 06/12/2022

Empresa: SUDOESTE BRISA — CNPJ: 34.337.040/0001-66
Endereço: Rua Prof. Cantisio Hillebrand, 820 — Bairro: Cristo Rei
Cidade: Francisco Beltrão PR — Cep: 85602-240 — Fone: 46 99113-7435
E-mail: contato@sudoestebrisa.com.br — Site: www.sudoestebrisa.com.br

Cliente:	PREFEITURA MUNICIPAL FRANCISCO BELTRÃO				
CNPJ/CPF		IE:			
Endereço:	ANTIGA RODOVIARIA MUNICIPAL			Bairro:	
Cidade:	FRANCISCO BELTRÃO	UF: PR	Cep:	Fone:	
E-mail:				contato:	ANGELA

DIARIAS	Quantidade	Uni	Descrição	Valor Un.	VALOR DIARIA	Valor total
1	4	uni	CLIMATIZADOR EVAPORATIVO COM RODIZIOS	1.200,00	MENSAL	4.800,00
			RESERVATORIO DE AGUA E GRELHA PARA			-
			DIRECIONAMENTO DE AR			-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
			VALOR TOTAL DOS EQUIPAMENTOS			4.800,00
			VALOR DO FRETE		*INCLUSO*	
			VALOR DA MONTAGEM		*INCLUSO*	
					Valor Total	4.800,00

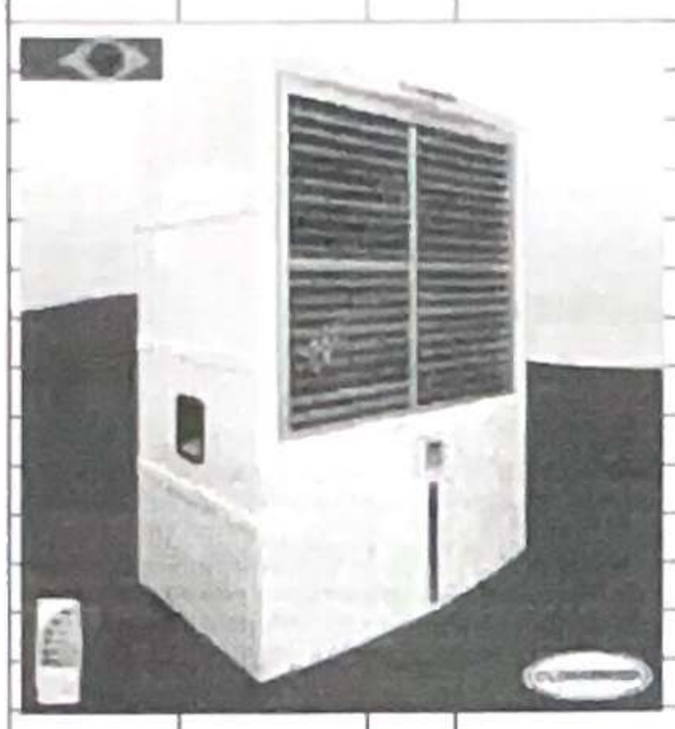

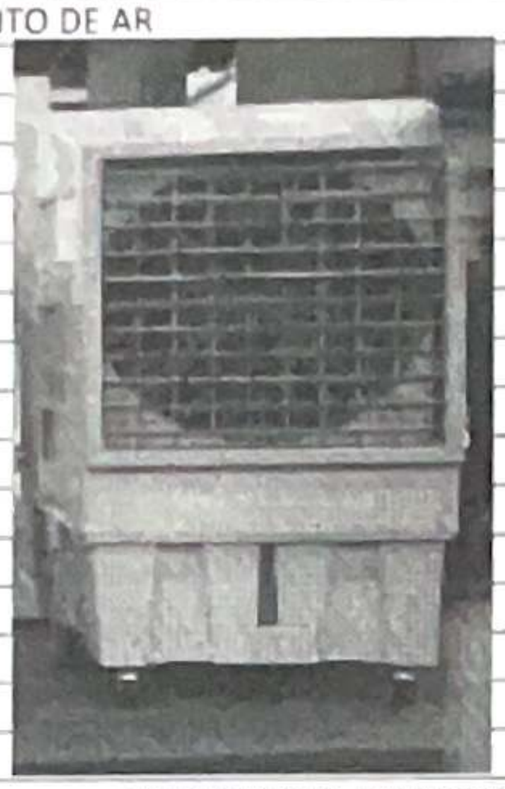

Condições comerciais:

a) Impostos: **Diferença de aliquotas de ICMS Estaduais**
São de RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR.
b) Garantia
c) Prazo de entrega: **A COMBINAR**
d) Prazo Pagamento: **TODO DIA 05**
e) Frete: **INCLUSO**
f) Transportadora:
g) Embalagem:
h) Validade da proposta: **5 dias**
i) Assistência Técnica:
j) Montagem: **INCLUSA**

Responsabilidade do Cliente

a) Ponto de energia elétrica no local de instalação do equipamento:
220v Mono X | 220v Trif. | 380v Trif

b) Fiação elétrica até o painel de comando do evaporativo com disjuntor, bem como a fiação entre painel de comando e o climatizador e canalização de fiação.
c) Abertura e requadramento das janelas para instalação dos evaporativos, e acabamento após a sua instalação.
d) Ponto de água em cada evaporativo com registro.
e) Se houver necessidade de canalizar drenos dos evaporativos fica a cargo do cliente a aquisição de material bem como a sua instalação.
f) Nomear um responsável para receber orientação quanto ao funcionamento do equipamento.
g) Projeto elétrico e Projeto hidraulico bem como recolhimento de ART.
h) O painel controlador esta preparando para aterramento, sendo de responsabilidade do cliente fazer o mesmo de acordo com a norma vigente.

Obs: NECESSARIO PONTO DE AGUA E PONTO DE ENERGIA PERTO DAS MAQUINAS

Certo de sua valiosa atenção agradecemos e ficamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Assinatura do Vendedor
Nome:
CPF:

Assinatura do Cliente
Nome:
CPF:

Assinado por 2 pessoas: LILIANA PAULA DE ANDRADE e ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/661C-7ADC-C8A3-2BD4 e informe o código 661C-7ADC-C8A3-2BD4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 661C-7ADC-C8A3-2BD4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LILIANA PAULA DE ANDRADE (CPF 037.XXX.XXX-30) em 12/06/2023 14:35:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 14/06/2023 16:16:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/661C-7ADC-C8A3-2BD4

Proc. Administrativo 1- 16.030/2023

De: Maria L. - SMA-LC

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 12/06/2023 às 16:57:58

BOA TARDE

SEGUE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA PARA ANALISE E PARECER JURIDICO.

OBRIGADA

–

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo 2- 16.030/2023

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 21/06/2023 às 11:44:54

Setores envolvidos:

GP-AJ, SMA-LC, SMDET, SMDET-AE, SMA-PGM-JEA, GP-PE

Reconhecimento de dívida de climatizadores - Mercado Municipal

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

–

Camila Slongo Pegoraro Bönte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0749_2023_Proc_16030_Reconhecimento_de_Divida_contrato_extinto_locacao_de_climatizadores_Sudoeste_Brisa.pdf

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/174D-ABB9-A730-8A03 e informe o código 174D-ABB9-A730-8A03

PARECER JURÍDICO N.º 0749/2023

PROCESSO N.º	:	**13030/2023**
REQUERENTE	:	**SUDOESTE BRISA LTDA**
INTERESSADA	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE IND. COM. SERV. E TURISMO**
ASSUNTO	:	**RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – CONTRATO EXTINTO**

1. RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela empresa acima nominada em que pretende o pagamento no valor de **R$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais) referentes à locação de climatizadores evaporativos instalados no prédio do Mercado Municipal, objeto do Contrato de Prestação de Serviços n.º 61/2023 (Dispensa n.º 07/2023).

O processo veio acompanhado de cópia do Contrato, Nota Fiscal e Certidões Negativas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Município realizou processo de contratação (Dispensa n.º 07/2023) visando a prestação de serviços de locação de 4 (quatro) climatizadores evaporativos para instalação no prédio do Mercado Municipal, tendo firmado o Contrato de Prestação de Serviços n.º 61/2023 com a empresa acima nominada, que foi formalizada em 24/01/2023 e teve sua vigência encerrada em 24/05/2023.

Entretanto, após o término do contrato, o Município solicitou o aluguel de climatizadores com urgência para a empresa, tendo em vista que se tratava de um local com pouca ventilação e calor excessivo, sendo necessária a locação para ventilação e refrigeração do espaço além do inicialmente previsto em contrato. Portanto, a empresa requer o pagamento de **R$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais) relativos aos serviços executados nesse período e com base nos valores previstos no contrato anterior.

Nesse contexto, o que ocorre no presente caso é que o ato irregular não foi saneado no momento oportuno e, diante de um instrumento inválido (que extrapola o prazo) ou inexistente, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, dispôs que: *"a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)"*.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/174D-ABB9-A730-8A03 e informe o código 174D-ABB9-A730-8A03

No âmbito do Direito Administrativo, e especialmente quanto aos serviços prestados em virtude de contratos administrativos inválidos ou inexistentes, a doutrina é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito:

> *"Mas, mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização". (Hely Lopes Meirelles)* [1] (g.n.)

Esse também é o entendimento que deflui de Marçal Justen Filho[2], que noticia a convergência de doutrina e jurisprudência no seguinte sentido:

> *"A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. (...)*
> *Esses são os princípios gerais que disciplinam o relacionamento entre a Administração e o particular. Mas existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido."* (g.n.)

No presente caso, a responsabilidade não é apenas contratual, mas também extracontratual, eis que consequente de invalidade do e, portanto, decorre de fato administrativo. Vê-se, portanto, que a Administração Pública deve ressarcir os serviços prestados sem instrumento contratual vigente e sem o pagamento devido, sendo esta obrigação de caráter contratual e também extracontratual e proveniente da vedação do enriquecimento sem causa.

Sabe-se que a licitação é a regra. A não licitação, a exceção. E o presente caso constitui a exceção da exceção, que é a prestação de serviços ao Poder Público derivada de um contrato que não possuía a plena regularidade em certo período da sua execução.

Para estes casos, reconhecida pela Administração a efetiva prestação dos serviços e a obrigação de efetuar o pagamento, a forma de fazê-lo poderá ser através de:

---

[1] *In:* Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 1992.
[2] *In:* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/174D-ABB9-A730-8A03 e informe o código 174D-ABB9-A730-8A03
1Doc: 14/38

- **termo de ajuste de contas:** se providenciado no mesmo exercício financeiro da despesa, ou
- **reconhecimento de dívida:** se providenciado em exercício financeiro diverso.

O presente caso se enquadra na hipótese de ajuste de contas e, dessa forma, a despesa deverá ser empenhada na dotação orçamentária julgada adequada pelo Departamento Municipal de Contabilidade, MAS SOB O **REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO**, nos termos dos arts. 37 e 38[3] da Lei nº. 4.320/64, nos termos dos arts. 37 e 38[4] da Lei nº. 4.320/64, de modo a atender as despesas do exercício vigente e visando não incorrer nas sanções impostas pelo Decreto-Lei 201/67 e pela Lei n.º 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, além da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As regras legais aplicáveis à matéria são, especialmente, a Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93) e a Lei de Contabilidade Pública e Orçamento (Lei nº. 4.320/64), que regulamentam a modalidade de **indenização** ao particular, pelo Poder Público, por um serviço que prestou ou por um produto que forneceu sem a devida cobertura contratual.

O primeiro pressuposto subjetivo que deve ser analisado é a excepcionalidade da situação. Ou seja, o reconhecimento de dívida é medida excepcional, razão pela qual não deverá ser utilizada em toda e qualquer situação, mas tão-somente em situações que constituam exceção.

O outro aspecto subjetivo que deve ser acrescido é a boa-fé do fornecedor ou prestador de serviço. Inconcebível admitir-se que o beneficiário do reconhecimento tenha agido de má-fé em que, sabendo inexistente ou inválido o contrato, manteve a prestação de serviços ou a entrega do bem.

Extrai-se da lei esse conceito de necessidade da boa-fé especialmente da segunda parte do parágrafo único, do artigo 59 da Lei nº 8666/93:

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regular-

---

[3] *Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

[4] *Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/174D-ABB9-A730-8A03 e informe o código 174D-ABB9-A730-8A03

mente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (g.n.)

O terceiro elemento subjetivo consiste na apuração das responsabilidades de quem deu causa à prática de obter a prestação de serviços ou a compra sem a devida regularidade contratual. O pagamento dos valores devidos sem cobertura de contrato válido exige a apuração das responsabilidades.

Salienta-se que a apuração de responsabilidade não corresponde especificamente à necessidade de aplicação de penalidades, eis que estas dependem da apuração de dolo ou erro grosseiro do agente, mas serve, precipuamente, para viabilizar mudanças de postura errática e alterações dos fluxos que se mostraram ineficientes.

No presente caso, não se vislumbra má-fé da empresa, pois prestou os serviços essenciais que foram requisitados e utilizados pela municipalidade, sendo que a ausência de instrumento válido (Notas de Empenho) deve ser apurada e, se for o caso, responsabilizada. Nesse sentido é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 04/2009*:*

> *"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº* 8.666*, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa."*

A Lei nº 4.320/64 estatui regras de direito financeiro público e para o pagamento das despesas contraídas pelo ente administrativo. Denota-se que o contrato efetivado mediante processo licitatório constitui pressuposto válido para que se admita a liquidação, conforme dispõe o art. 63, § 2º de seu texto:

> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> *(...)*
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
> *II - a nota de empenho;*
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O ajuste de contas/reconhecimento de dívida não é substitutivo do contrato, que é a regra, mas hipótese meramente formal, prevista em lei, de uma situação excepcional, como dito anteriormente. O permissivo para o pagamento vem da própria Lei nº 4.320/64, em seu art. 62, a saber:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

Os tribunais admitem o reconhecimento de dívida e o ajuste de contas, mesmo que em esparsas decisões. Vejamos, inicialmente, decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/174D-ABB9-A730-8A03 e informe o código 174D-ABB9-A730-8A03

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...) (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

Da mesma corte, mas de autoria do Ministro Luiz Fux:
(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União age no mesmo sentido, de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação da Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)
(...) 2. Conforme já abordado nos parágrafos 18.3 e 18.8 da presente instrução, para honrar o pagamento dos serviços efetivamente prestados o INSS adotou procedimento de reconhecimento de dívida, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, tendo sido também instaurado o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. (GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC 001.834/2002-3, Ministro Valmir Campelo).

Conclui-se, de acordo com a jurisprudência, que a prática do ajuste de contas é regular, tem amparo nas normas em vigor e que, se atenta aos ditames que a moldam, pode ser uma alternativa ao prejuízo do particular que prestou os serviços, mas que não obteve o pagamento devido e está condicionado a perder valores em favor da Administração.

Assim sendo, restou comprovado que:

1 - Existe instrumento previamente formalizado;
2 - Os serviços foram efetivamente executados;
3 - Os serviços eram imprescindíveis e foram prestados com a autorização e solicitação formal pela Administração;
4 - Os preços foram mantidos, garantindo-se a economicidade;
5 - Não se pode admitir o enriquecimento sem causa da Administração;
6 - Existe previsão legal na Lei de Licitações e na Lei de Contabilidade Pública para pagamento.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/174D-ABB9-A730-8A03 e informe o código 174D-ABB9-A730-8A03

Portanto, para viabilizar o pagamento deverá ser realizada a indicação da dotação orçamentária apropriada ao caso e, posteriormente, ser lavrado Termo de Ajuste de Contas (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição do objeto e a quitação, sem ressalvas, para o prestador dos serviços, **sob o regime de indenização/ressarcimento**.

Um resumo do Termo de Reconhecimento de Dívida deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e do Estado para que a sociedade e os órgãos de controle tenham conhecimento da existência da prestação dos serviços e do seu custo e possam exercer a devida fiscalização sobre a sua legalidade e economicidade.

A ausência dessa divulgação representaria afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Uma única ressalva é necessária no presente caso: o gestor, ao admitir o ajuste de contas, deve prever uma apuração dos responsáveis que deram causa à inobservância de instrumento válido para pagamento, bem como determinar a revisão dos fluxos utilizados para o expediente para evitar novos erros. Essa apuração pode se dar neste mesmo processo administrativo ou por meio de ato nomeando uma comissão disciplinar ou uma tomada de contas especial. Dependendo da situação, o gestor deverá tomar as medidas proporcionais ao ato e aos prejuízos causados.

Essa ordem de apuração é imprescindível à legalidade do termo de reconhecimento de dívida na gestão pública.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela consecução do devido **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/AJUSTE DE CONTAS** relativo à prestação de serviços de locação de climatizadores evaporativos pela empresa **SUDOESTE BRISA LTDA**, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 61/2023 (Dispensa n.º 07/2023), providenciando-se o pagamento devido no valor total de **R$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), recomendando-se, por fim, as seguintes providências:

(a) ao Prefeito Municipal para que se manifeste no sentido de autorizar a realização do Reconhecimento de Dívida/Ajuste de Contas, atestando a ocorrência da prestação dos serviços e a necessidade do devido pagamento. Nesse despacho, o Prefeito ainda deve determinar que se apurem os motivos da ausência de instrumento válido para pagamento e determinar a revisão dos fluxos utilizados para o expediente para evitar novos erros;

(b) à Secretaria Municipal da Fazenda para que o setor orçamentário informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, **sob o regime de indenização/ressarcimento**, bem como, caso julgue adequado ao caso, viabilize a abertura de crédito adicional especial para pagamento de despesas de outro exercício, encaminhando ao Prefeito as informações necessárias para ser solicitada a devida autorização legislativa;

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/174D-ABB9-A730-8A03 e informe o código 174D-ABB9-A730-8A03

(c) à Secretaria Municipal de Ind. Com. Serv. e Turismo para despacho final, reconhecendo o débito com a indicação do pagamento dos valores devidos, bem como providenciando ciência pela empresa no mesmo documento;

(d) após a publicação da lei autorizadora ou indicação da dotação orçamentária adequada pela Secretaria Municipal de Finanças, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o Termo de Reconhecimento de Dívida com o fornecedor e providenciar a publicação de extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado, do Município (AMP) e no campo adequando do portal da transparência do Município de Francisco Beltrão;

(e) ao final, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.[5]

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 21 de junho de 2023.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

[5] "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/174D-ABB9-A730-8A03 e informe o código 174D-ABB9-A730-8A03

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 174D-ABB9-A730-8A03

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 21/06/2023 11:45:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/174D-ABB9-A730-8A03

Proc. Administrativo 3- 16.030/2023

De: Lucas F. - GP-AJ

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 21/06/2023 às 13:45:45

locação climatizadores mercado público

–

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Anexos:

despacho_378_2023_sudoeste.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ivanir Tupi Prolo	22/06/2023 08:05:59	1Doc	IVANIR TUPI PROLO CPF 524.XXX.XXX-34

Para verificar as assinaturas, acesse **https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2DBB-73B5-7A10-EDE9**

DESPACHO N.º 378/2023

PROCESSO N.º : **16.030/2023**
REQUERENTE : **SUDOESTE BRISA LTDA**
OBJETO : **LOCAÇÃO DE CLIMATIZADORES VAPORATIVOS**
ASSUNTO : **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

O requerimento protocolado busca o deferimento de reconhecimento de dívida para pagamento de valor não adimplido referente à locação de climatizadores evaporativos.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, aduzindo as razões tendo em vista que se tratava de um local com pouca ventilação e calor excessivo, sendo necessária a locação para ventilação e refrigeração do espaço além do inicialmente previsto em contrato, comprovantes, justificativas, documentos pertinentes e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0749/2023, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de reconhecimento de dívida, autorizando o pagamento do valor de R$ 4.200,00 em favor do Requerente, conforme processo administrativo.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 21 de junho de 2023.

Ivanir Paulo Prolo
Prefeito Municipal em exercício

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: IVANIR TUPI PROLO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/2DBB-73B5-7A10-EDE9 e informe o código 2DBB-73B5-7A10-EDE9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2DBB-73B5-7A10-EDE9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

IVANIR TUPI PROLO (CPF 524.XXX.XXX-34) em 22/06/2023 08:05:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/2DBB-73B5-7A10-EDE9

Proc. Administrativo (Nota interna 22/06/2023 13:25) 16.030/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: -

Data: 22/06/2023 às 13:25:03

Zeli Maria Raota Jonikaites - SMF-CONT

boa tarde

Preciso que por favor vc responda a letra "B" do parecer juridico sobre este reconhecimento de divida, depois me devolva por favor para que eu possa dar continuidade ao processo.

obrigada

–

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo (Nota interna 22/06/2023 13:29) 16.030/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: -

Data: 22/06/2023 às 13:29:11

Angela Maria Aziliero da Silva - SMS-DVS-SAN

boa tarde

Por favor, preciso o parecer de vossa secretaria, respondendo o parecer juridico letra "C" do reconhecimento de divida, depois me devolva o processo para que possa dar continuidade ao processo.

obrigada

–

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo 4- 16.030/2023

De: Angela S. - SMS-DVS-SAN

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 22/06/2023 às 13:50:24

Boa tarde

Esta solicitação não seria para a Angela do SENDETEC? Não sei do que se trata.

–

Angela Maria Aziliero da Silva
Inspetor Sanitário

Proc. Administrativo 5- 16.030/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMS-DVS-SAN - Vigilância Sanitária - A/C Angela S.

Data: 22/06/2023 às 15:37:29

boa tarde

sim, pra Angela do semdetec, me desculpa foi por engano.

obrgada

–

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo 6- 16.030/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMDET-AE - Assessoria Empresarial - A/C Angela P.

Data: 22/06/2023 às 15:43:06

BOA TARDE

Por favor, preciso o parecer de vossa secretaria, respondendo o parecer juridico letra "C" do reconhecimento de divida, depois me devolva o processo para que possa dar continuidade ao processo.

obrigada

–

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo 7- 16.030/2023

De: Zeli J. - SMF-CONT

Para: SMS-DVS-SAN - Vigilância Sanitária

Data: 22/06/2023 às 16:28:47

Encaminho informação contendo a classificação orçamentária para contabilização da despesa objeto deste processo

Conta: 1260 - Fonte de Recursos: 000 ordinários livres

–

Zeli Maria Raota Jonikaites
Contadora

Anexos:

Informacao_21_2023_Sudoeste_Brisa_SEMDETEC.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Zeli Maria Raota Jonikaite...	22/06/2023 16:29:03	1Doc	ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES CPF 722.XXX.XXX-...
Elois Felicio Rodrigues	22/06/2023 16:45:51	1Doc	ELOIS FELICIO RODRIGUES CPF 176.XXX.XXX-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **BC2F-5E90-9937-6444**

INFORMAÇÃO Nº 21/2023 – SMF/DC

Francisco Beltrão, aos 22 dias do mês de junho de 2023

Assunto: PROCESSO Nº 13030/2023 – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Parecer jurídico: 0749/2023 de 21/06/2023

Referente: LOCAÇÃO DE CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS INSTALADOS NO PRÉDIO DO MERCADO MUNICIPAL – URGÊNCIA, ALÉM DO PREVISTO EM CONTRATO.

Fornecedor: SUDOESTE BRISA LTDA
CNPJ Nº 34.337.049/0001-56
Ordenador da Despesa: Liliana Paula Nogueira de Andrade – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo

Atendendo a solicitação contida no Parecer Jurídico supracitado, Item 3. Conclusão, letra "b".

Informamos a dotação orçamentária, conforme indicação contida no Parecer Jurídico "SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO". Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação:
05.002.23.122.2301.2-011 – Manter atividades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico
Conta: **1260**
Fonte de Recursos: **000 – Ordinários Livres**
Natureza da Despesa: **3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento**
Valor: **R$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais**), em conformidade com o Despacho nº 015/2023 do Prefeito Municipal.

Em relação ao pagamento, aguardamos o atendimento dos demais itens do Parecer Jurídico, do empenho, conforme processo normal, para que o pagamento seja efetuado.

É a informação.

Zeli Maria Raota Jonikaites
Diretora de Contabilidade CRC-PR 052130/O

Elois Felício Rodrigues
Secretário Municipal da Fazenda

Assinado por 2 pessoas: ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES e ELOIS FELICIO RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/BC2F-5E90-9937-6444 e informe o código BC2F-5E90-9937-6444

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BC2F-5E90-9937-6444

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES (CPF 722.XXX.XXX-00) em 22/06/2023 16:29:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ELOIS FELICIO RODRIGUES (CPF 176.XXX.XXX-04) em 22/06/2023 16:45:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/BC2F-5E90-9937-6444

Proc. Administrativo (Nota interna 23/06/2023 15:26) 16.030/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: -

Data: 23/06/2023 às 15:26:11

Angela Paludo - SMDET-AE

BOA TARDE

ANGELA, PRECISO POR FAVOR DO PARECER DE SUA SECRETARIA PARA ESSE PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA, DEPOIS VC ME DEVOLVA PARA QUE EU POSSA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO.

OBRIGADA

–

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo 8- 16.030/2023

De: Angela P. - SMDET-AE

Para: SMA-LC - Licitacoes e Contratos

Data: 04/07/2023 às 16:26:25

Boa tarde,

Segue anexo, o cumprimento do estabelecido na letra "C" do parecer jurídico.

–

Atenciosamente,

Angela Paludo
Agente administrativo

Anexos:

Reconhecimento_de_divida_climatizadores.pdf

Francisco Beltrão, 27 de junho de 2023.

Reconhecimento de Dívida:

Em atendimento à alínea C do Parecer Jurídico n° 749/2023, a qual cita " (c) à Secretaria Municipal de Ind. Com. Serv. e Turismo para despacho final, reconhecendo o débito com a indicação do pagamento dos valores devidos, bem como providenciando ciência pela empresa no mesmo documento;". Assim, esta Secretaria, reconhece a dívida no valor R$ 4.200,00 e apresenta como testemunhas pelo recebimento do alugueis dos climatizadores, os servidores Liliana Paula de Andrade secretária da Indústria, Comércio, Serviço e Turismo; Angela Cristina Paludo e Jusselir Fátima Correia.

Atenciosamente

Liliana Paula de Andrade

Angela Cristina Paludo

Jusselir Fátima Correia

Proc. Administrativo 9- 16.030/2023

De: Maria L. - SMA-LC

Para: -

Data: 05/07/2023 às 08:47:20

BOM DIA

EM ANEXO: **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.030/2023**

SUDOESTE BRISA LTDA, PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

OBRIGADA

–

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Anexos:

PUBLICACAO_TERMO_DE_AJUSTE_DE_CONTAS_CONT_61_2023.pdf
TERMO_DE_AJUSTE_DE_CONTAS_E_RECONHECIMENTO_DE_DIVIDA_SUDOESTE_BRISA.pdf

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira designada através da Portaria nº 223/2023 de 14 de junho de 2023, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2023 – Processo nº 481/2023.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação, para prover link de acesso à Internet das unidades da Municipalidade localizados na zona rural do município de Francisco Beltrão, contemplando suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, considerando que o Pregão Eletrônico nº 16/2023 resultou frustrado.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO
FRUSTRADO

Francisco Beltrão, 04 de julho de 2023.

DANIELA RAITZ
Pregoeira

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:A714A082

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa SUDOESTE BRISA LTDA.
O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comercio, Serviços e Turismo, no que concerne a locação de 4 (quatro) climatizadores evaporativos para instalação no prédio do Mercado Municipal, providenciando-se o pagamento devido no valor total de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).
Previsão Orçamentária: funcional programática 05.002.23.122.2301.2-011 –- Manter Atividades da Secretaria de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo - Conta 1260, Fonte de Recursos: 000 – Recursos Ordinários livres Natureza da Despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento, em conformidade com o Despacho nº 378/2023 de 21 de junho de 2023 do Prefeito Municipal
Valor: R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)

Francisco Beltrão, 04 de julho de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:1DBE6F9E

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE PREGÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2023 – UASG 987565

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia **19 de julho de 2023, às 09:00 horas**, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo **REGISTRO DE PREÇOS para locação de motoniveladoras e rolos compactadores para utilização pela Secretaria Municipal de Viação e Obras.**

Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das **09:00 horas do dia 19 de julho de 2023,** no endereço eletrônico: **www.gov.br/compras/pt-br.**

Edital na íntegra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site **www.franciscobeltrao.pr.gov.br** – licitações, ou através do site: **www.gov.br/compras/pt-br**. Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.

Francisco Beltrão, 04 de julho de 2023.

SAMANTHA PÉCOITS
Pregoeira

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:F36121A0

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS
PORTARIA N° 915-2023

PORTARIA Nº 915/2023

JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, Prefeito Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

SÚMULA: Concede ao Servidor Público Municipal, férias regulamentares e dá outras providências.

RESOLVE

Art. 1° - Conceder 15 dias de férias regulamentares, a Sra. **NATALY APARECIDA DE SOUZA,** Lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de trabalho compreendido entre 2022/2023, a partir de **05/07/2023 até 19/07/2023** com retorno em **20/07/2023.**

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em 04 de Julho de 2023.

JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Freitas da Rocha Wasmann
Código Identificador:2B4ECC40

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 771/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal de General Carneiro - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1875 de 13/12/2022.

ART. 1º - Na conformidade com o Artigo 42º da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, bem como com a aplicação do Artigo 8º, §1º e §2º da Lei Municipal nº 1875/2022, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento vigente um Crédito Adicional

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.030/2023
SUDOESTE BRISA LTDA

Trata-se de pedido protocolado em 12 de junho de 2023, formulado pela empresa SUDOESTE BRISA LTDA que resultou no presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, de acordo com o Protocolo nº 16.030/2023, sendo as partes abaixo qualificadas e nas condições que se seguem:

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal senhor CLEBER FONTAN, portador do CPF Nº 020.762.969-21 e a Empresa SUDOESTE BRISA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.337.049/0001-56, com sede na Rua NITEROI, 460 SALA A, CEP: 85601231, Bairro ALVORADA, na cidade de FRANCISCO BELTRÃO/PR.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS E DO VALOR

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela – SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TURISMO, no que concerne a locação de 4 (quatro) climatizadores evaporativos para instalação no prédio do Mercado Municipal, providenciando-se o pagamento devido no valor total de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DA QUITAÇÃO PLENA

O reconhecimento da dívida conforme estabelecido na cláusula primeira do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA importa em total quitação da parcela devida “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO”. Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação – 05.002.23.122.2301.2-011 – Manter Atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Tecnológico, Conta 1260, Fonte de Recursos: 000 – Recursos Ordinários livres – Natureza da Despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento; valor: R$ 4200,00 (quatro mil e duzentos reais), em conformidade com o Despacho nº 378/2023 de 21 de junho de 2023 do Prefeito Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 37 e 38, da Lei nº 4.320/64.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

As partes elegem neste ato, como único competente para a solução da questão ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, elegendo para foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Município de Francisco Beltrão – PR, observando o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, nos termos da legislação vigente.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA é elaborado em três vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município de Francisco Beltrão – PR, outra para a parte SUDOESTE BRISA LTDA, uma para constar nos autos do PROCESSO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 16.030/2023.

Assim sendo, estando as partes justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Francisco Beltrão,04 de julho de 2023.

CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

SUDOESTE BRISA LTDA
CONTRATADA
VALDIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA
CPF Nº 031.996.689-50